



JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0600397-41.2020.6.04.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

REQUERENTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 17ª ZONA ELEITORAL/AM

REQUERIDO: HERIVANEIO VIEIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE HUMAITA, SIDNEY ALVES TEMO

Advogado do(a) REQUERIDO: JONES WASHINGTON DE SOUZA CRUZ - AM1169

Advogado do(a) REQUERIDO: JONES WASHINGTON DE SOUZA CRUZ - AM1169

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de HERIVANEIO VIEIRA DE OLIVEIRA e SIDNEY ALVES TEMO, por prática de conduta vedada a agentes públicos.

Em exordial, alegou o *parquet*, em síntese, que HERIVANEIO VIEIRA DE OLIVEIRA era o atual prefeito e candidato a reeleição no município de Humaitá e incorreu na conduta vedada nos termos do art. 73, §10 e 96, ambos da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Afirmou que o Representado vinha utilizando a máquina pública para distribuir gratuitamente valores referente ao pagamento de programa denominado “Vale Gás”, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) para 439 (quatrocentos e trinta e nove) famílias cadastradas pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Sustentou a ilegalidade da conduta tendo em vista a inexistência de lei instituidora do programa “Vale Gás” e ainda ausência de previsão das despesas na lei orçamentária vigente, e, que por sua vez o programa municipal foi regulamentado apenas em 24 de março de 2020 por meio do Decreto n 67/2020 em pleno ano eleitoral.

Destacou também que primeira parcela do programa “Vale Gás” foi depositada na conta dos beneficiários apenas em maio de 2020, e com previsão do repasse de mais duas parcelas em novembro, as vésperas da eleição.

Aduziu que o combate a esse tipo de prática ilícita deve ser urgente a fim de garantir a lisura do pleito, afirmando que o *periculum in mora* se caracteriza pela potencialidade lesiva da prática denunciada que possui o condão de desequilibrar as condições de igualdade do pleito que se avizinhava.

Pleiteou a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para que os representados se abstivessem de fazer qualquer pagamento referente às parcelas do programa denominado “Vale Gás” e ainda de qualquer outro programa que não estejam previstos em lei e na lei orçamentária vigente, o que restou deferido por este juízo (doc. 38223029).

Ao final, requereu a procedência do pedido para que seja reconhecida a prática de conduta vedada com a aplicação das sanções previstas para o caso em espécie.

Instruiu os autos com documentos referentes ao Processo Preparatório Eleitoral n 184.2020000001 realizado pela promotoria eleitoral.



Notificados, os representados juntaram defesas (docs. 83735862/83735877 e 84998776/85001704).

A defesa de HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA alegou que havia intenção por parte do Representado em criar um programa chamado “vale gás”, porém houve desistência e, mesmo após o envio de projeto de Lei à Câmara Municipal, houve pedido de retirada de pauta pela própria prefeitura.

Aduziu ainda que a Lei instituidora dos benefícios eventuais do município de Humaitá (Lei 800/2018) foi publicada em 14 de novembro de 2018, ou seja, quase dois anos antes do pleito. Alegou que houve pagamentos de benefícios eventuais desde fevereiro de 2019.

Fez ainda contestações quanto á veracidade das informações apresentadas pelo Ministério Público com relação ao depoimento da Sra. Cláudia Adriana Chaves de Miranda Leal, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, pois segundo a defesa, a ex-Secretária não teria afirmado em seu depoimento perante o Membro do Parquet que o Representado HERIVANEO VIEIRA teria determinado que o pagamento de 02 (duas) parcelas do referido benefício fosse realizado nas primeiras semanas do mês de novembro de 2020. Ao final, a defesa pugnou pela improcedência dos pedidos apresentados na inicial.

A defesa de SIDNEY ALVES TEMO alegou que mesmo que o representado esteja como litisconsorte nos autos, a verdade é que o mesmo não possuía qualquer poder de decisão. Tampouco fez parte do governo do prefeito da época, razão pelo qual, caso aconteça alguma condenação, seja em multa ou declaração de inelegibilidade decorrente do abuso de poder econômico, o réu Sidney Alves Temo deve ser absolvido. Neste caso em específico, a suspensão dos direitos políticos do cabeça da chapa configura causa de natureza pessoal que, bem por isso, não pode transpassar a esfera jurídica de outrem. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos.

Em ambas as defesas alegou-se que representante do *parquet* teria feito confusão em relação ao benefício eventual criado com a Lei Municipal nº 800/2018 e a intenção do representado HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA de criar um programa chamado “Vale Gás” na época em que ainda era gestor do Município de Humaitá. Afirmando categoricamente que o programa não foi sequer iniciado.

Éo relatório no essencial.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que a questão tratada nos autos resta provada pelos documentos apresentados por ambas partes, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente à matéria, atendendo ao ditame legal informado pelo princípio da economia e celeridade processual.

Ressalta-se ainda que este juízo ao analisar as manifestações de ambas as partes, concluiu que não há necessidade de propiciar um debate a respeito dos fatos processuais e das provas, tendo em vista que as partes passivas sequer arrolaram testemunhas ou requereram a produção de alguma prova específica, inclusive, importante mencionar que ambas apresentaram como provas documentais, os mesmos documentos apresentados pelo *Parquet*, acrescentando apenas alguns documentos de identificação pessoal.

Assim, percebe-se que não há mais necessidade de produção de provas, bem como foi percebido por este juízo que ambas as partes fizeram suas alegações defensivas com muito preparo e expuseram com clareza suas visões sobre as provas documentais produzidas em âmbito investigatório pelo *Parquet* e tão somente reproduzidas nos anexos das defesas das partes aqui Representadas. Deste modo, constato não há qualquer risco de ferir o devido processo legal e tampouco os princípios do contraditório e ampla defesa.

A propósito, cito os seguintes julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO.



DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO POR LEI. PESSOA FÍSICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO DESNECESSÁRIA. MULTA. IMPOSIÇÃO. FÓRMULA DE CÁLCULO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.488/2017. IRRETROATIVIDADE. MATÉRIA ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCORDÂNCIA COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015. 2. Na espécie, não houve omissão ou contradição, pois o acórdão recorrido assentou que a dilação probatória era desnecessária para a solução da causa, sendo o julgamento antecipado da lide medida que se impunha. 3. Verifica se, no caso, não haver omissão a respeito da a inaplicabilidade da Lei nº 13.488/2017 ante a conclusão do aresto no sentido de sua irretroatividade, por força do princípio do tempus regit actum. 4. As razões do recurso denotam o propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via dos aclaratórios. 5. Os embargos não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Precedentes. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TSE - AI: 2998201761302000023 POMPÉU - MG, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 177, Data 03/09/2020, Página 0)

ELEIÇÕES 2012. QUITAÇÃO ELEITORAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE CITAÇÃO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. PRECEDENTES. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS g E I, gA LII COMPLEMENTAR Nº 64/90. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE NÃO VERIFICADAS. NEGATIVA DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]2. Inexiste cerceamento de defesa quando o magistrado decide julgar antecipadamente a lide, entendendo ser desnecessário produzir quaisquer outras provas, porque todos os elementos fático-probatórios necessários à solução da controvérsia estão presentes nos autos.[...]6. Agravo regimental desprovido. (AgR-Respe nº 52-86/CE, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012)

Ultrapassadas as justificativas para este julgamento antecipado, vejamos as questões de fato e de direito que levaram ao entendimento conclusivo deste juízo.

A Lei nº 9.504/97, em seus arts. 73 a 77 proíbe taxativamente a prática de determinadas condutas que possam por em risco a isonomia do pleito de forma a desequilibrar a normalidade das eleições. À vista de tais artigos, conclui-se que objetivo do legislador pátrio é voltado para evitar a prática por gestores que se utilizem da estrutura pública em benefício próprio ou alheio durante todo o ano eleitoral com a finalidade de evitar o desequilíbrio do pleito pela violação da igualdade de oportunidades que deve ser assegurada a todos os candidatos durante o processo democrático.

O art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, veda aos agentes públicos a seguinte conduta:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



Nesta seara, a jurisprudência entende que a distribuição de bens referente a programa sociais é preciso estar devidamente autorizada em lei, com previsão orçamentária e em execução no ano anterior:

“Para que a Administração Municipal possa promover, por meio de programa social, a distribuição de benefícios gratuitos em ano de eleição (2012), referido programa, devidamente autorizado em lei, deveria estar em execução no ano anterior do pleito (2011), o que pressupõe a previsão na lei orçamentária editada dois anos antes (2010), ex vi do art. 73, § 10, da lei 9.504/97. Para a caracterização do art. 73, § 10, da lei 9.504/97 não é necessário verificar-se o caráter eleitoreiro da conduta, mas apenas que esteja evidenciado que a distribuição deu-se no período vedado e desprovido de recursos necessários (RECURSO ELEITORAL nº 19563, Acórdão nº 7719 de 17.12.2012, Relator Elton Luís Nasser de Mello, Publicação DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 727, Data 19.12.2012, Página 34/36)”

“A instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da lei 9.504/97 A mera previsão orçamentária na lei orçamentária anua dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 116967, Acórdão de 30.06.2011, Relator Min. Fátima Nancy Andrighi, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico , Data 17.08.2011, Página 75)”

Verifico que no caso em tela, a conduta consiste no pagamento de parcela de programa denominado “Vale Gás”, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), instituído pela prefeitura de Humaitá apenas em 24 de março de 2020 por meio do Decreto nº 067/2020 GAB.PREF, sem qualquer lei anterior que institua o referido programa ou mesmo a comprovação da execução do mesmo em anos anteriores.

A defesa apresentou alegações de que o programa denominado “Vale Gás”, não existiu, e que os valores pagos eram advindos de um benefício eventual criado com a Lei Municipal nº 800/2018 e que já haviam sido pagos em outros anos, em uma clara tentativa de ludibriar este juízo. Vejamos algumas das provas da evidente existência do programa encontradas nos autos:

1. Às fls. 25 do doc. 39716915 – há o Ofício nº 20/2019-CMH da Câmara Municipal de Humaitá, que afirma que o Projeto Lei de autoria do Poder Executivo que instituía o “Programa Vale-Gás” foi recepcionado pela Câmara Municipal de Vereadores, porém antes que o Projeto de Lei pudesse ser apreciado pelo Plenário da Casa, o Chefe do Poder Executivo solicitou a retirada do Projeto de Lei da pauta, pois entendia que com as adequações implementadas nas Leis Orçamentárias (PPA e LOA 2020) a deliberação e aprovação do projeto tornar-se-ia inócua. Desta forma, a Casa Legislativa NÃO EDITOU LEI autorizando o Poder Executivo a lançar, ou executar, ou de qualquer outra forma implementar o Programa denominado “VALE GÁS”.
2. Às fls. 28 do doc. 39716915 – há o Ofício nº 083/2020/SEMAS da Secretaria Municipal de Assistência Social afirma que o “Programa Vale-Gás”, na realidade se refere ao Programa SEMAS022 – Programa de Erradicação da pobreza, e que este programa se encontra na Lei Municipal nº 800/2018 em seu artigo 33, afirma ainda que o Decreto Regulamentar nº 067/2020 – Gab. Pref., somente foi elaborado 24 de março de 2020. Por fim, afirma que para efeito de operacionalização das despesas com o referido programa, as mesmas estavam autorizadas no bojo da Lei Orçamentária Anual 2020.
3. A partir das fls. 02 do doc. 25706624 e até as fls. 15 do doc. 25706641- há tabelas com nomes de pessoas físicas e seus dados pessoais, que estão nominadas como “Programa Vale Gaz”, leia-se “Programa Vale-Gás”.
4. As fls. 5 do doc. 25706623 – Há o Ofício 193/2020-SEMAS, onde a Secretária Municipal de Assistência Social afirma que a primeira parcela do Programa 022 – Erradicação da



pobreza, somente foi paga em Maio de 2020.

5. As fls. 6 do doc. 25706623 até fls. 9 do doc. 25706625 – Foram juntados notas de empenho da Prefeitura Municipal de Humaitá – comprovando os valores pagos do referido “Programa Vale-Gás”, conforme se observa descrito nas próprias notas.
6. As fls. 42 do doc. 25710806 – Há o Ofício nº 141/2020-SEMFAZ, encaminhando comprovantes de pagamentos que afirma ser de execução orçamentária no ano de 2019 para a atividade “Benefícios Eventuais”.
7. As fls. 77/79 do doc. 25710806 – Há o depoimento da Sra. Cláudia Adriana Chaves de Miranda Leal, Secretária de Assistência Social à época dos fatos, que alegou [...] *que nos anos de 2017 e 2018, não houve a execução do Programa de Erradicação da Pobreza pela Prefeitura Municipal; Que o programa só iniciou no dia 06 de dezembro de 2019; Que o Sr. Leonir procurou a depoente e informou que o Sr. Herivaneio Vieira de Oliveira queria se reunir com as famílias do cadastro único; Que no dia 6 de dezembro de 2019 ocorreu a reunião entre o Sr. Herivaneio, usuários do cadastro único, convidados pelas redes sociais e por carro de som, alguns vereadores e o Sr. Leonir, Que, nessa reunião, houve a abertura do Programa que daria o Vale Gás pelo Sr. Herivaneio Vieira de Oliveira; Que nessa reunião estavam presentes aproximadamente duas mil pessoas; Que nesta data, o programa já está em seu terceiro pagamento ; Que a quarta e quinta parcela serão pagas no início de novembro/2020; Que há depoente não sabe informar se há alguma razão para o pagamento de duas parcelas no mês de novembro /2020 [...]*

Há nos autos claras provas de que o “Programa Vale Gás” existiu ainda que aleguem outra nomenclatura, ele existiu e beneficiou diversas pessoas em período próximo ao eleitoral, bem como pela proporção alcançada teria certamente o condão de desequilibrar o pleito eleitoral.

Desse modo, verifico que não existiu qualquer permissivo legal que autorizasse a execução do programa denominado “Vale Gás” em pleno eleitoral, especialmente, ao verificar que em Ofício nº20/2019-CMH o presidente daquela Casa Legislativa informou que a Câmara Municipal de Humaitá não editou qualquer lei autorizando o Poder Executivo Municipal a lançar ou executar o referido programa.

Nesse sentido, constato que a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública para famílias cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ocorreram em 2020 sem a prévia autorização legislativa, o que por si só, já atrai a incidência da norma proibitiva da conduta vedada nos termos art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97.

Portanto, entendo que existem provas suficientes para caracterizar a conduta vedada disposto no art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97, bem como resta claro que a conduta foi totalmente orquestrada aos mandos e assinaturas do Representado HERIVANEIO VIEIRA DE OLIVEIRA.

Demonstrada a culpa do Representado HERIVANEIO VIEIRA DE OLIVEIRA, cabe analisar a culpa e a questão apresentada pela defesa de SIDNEY ALVES TEMO (docs. 84998776/85001704), compulsando os autos, verifico que não há demonstração de que o Representado tenha concorrido para a prática da conduta vedada, pois não há qualquer menção ao seu nome em todo o corpo de provas do processo, bem como não se comprovou que ele tenha sequer conhecimento prévio de que estava em trâmite fato que poderia beneficiá-lo, o que impõe sua absolvição.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e considerando os elementos de prova carreados aos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e como consequência:



- a. Reconheço a incursão do investigado HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA na prática de condutas vedadas previstas nos art. 73, §10 da Lei n.º 9.504, de 1997, condenando-o ao pagamento isolado da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei n.º 9.504, de 1997, que arbitro em 10.000 (dez mil) UFIR's.
- b. Absolvo SIDNEY ALVES TEMO tendo em vista a ausência de provas de que ele tenha concorrido para a prática de condutas vedadas ou sequer tenha tido conhecimento prévio de práticas que poderiam lhe beneficiar no pleito eleitoral.

Deixo de condenar os investigados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, porquanto incabíveis à espécie, conforme o disposto no art. 373, do Código Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se

Humaitá/AM, data da assinatura eletrônica.

Charles José Fernandes da Cruz

Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral

